



A Medida Provisória 870, de forma inédita e imprópria, atribuiu a competência sobre terras quilombolas e terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tratando essa questão como se fora apenas e tão somente questão de “regularização fundiária”. A mesma MPV remeteu os direitos dos índios ao Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, vinculando a FUNAI a essa Pasta, igualmente retirando da Pasta da Justiça a competência para assegurar a proteção legal e constitucional aos indígenas, que é prevista no art. 231 da Carta Magna, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O Congresso, ao apreciar a MPV 870, rejeitou essa concepção, quanto às terras indígenas e os direitos dos índios, e restabeleceu a competência do Ministério da Justiça, que historicamente esteve vinculado a essa causa.

Todavia, de forma desrespeitosa com a deliberação congressional, o Chefe do Executivo vetou as disposições legais aprovadas, e, em afronta ao art. 62, § 10 da Carta Magna, que veda a reedição de medida provisória rejeitada, *reeditou a solução originalmente proposta e rejeitada*, de modo a manter a competência sobre terras indígenas na alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A presente emenda, fruto de nosso inconformismo com tal desrespeito, visa restabelecer a decisão adotada na Lei 13.844, de 2019, mas dando ao dispositivo redação mais adequada e tecnicamente consistente, posto que deve caber ao MJ, como prevê o Decreto 1.775, de 1996, a iniciativa e orientação do processo de demarcação de terras indígenas, e, ao final, submeter essa proposta a homologação por meio de Decreto Presidencial.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto às terras de remanescentes de quilombos, igualmente protegidas pela Carta Magna no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias.

Trata-se de questões que transcendem os temas relativos à regularização fundiária ou direito de propriedade, mas que envolvem a questão da identidade cultural, a preservação de autonomias e organizações sociais historicamente constituídas e que o Constituinte protegeu de forma especial.

Assim, para que não paire dúvidas sobre a relevância desses temas, devem os mesmos ser colocados sob a alçada do Ministério da Justiça, o qual, dotado de meios para assegurar a proteção constitucional, terá melhor condição de assegurar o respeito a esses direitos assegurados.

Ademais disso, trata-se de alteração inconstitucional, promovida por medida provisória ilegítima, e que merece o reexame e o repúdio deste Congresso.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA



SF/19607.54054-46